



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001983/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.370 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CLUB MED BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

No cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL baseadas em balancetes ou balanços de suspensão ou redução deve-se compensar a base de cálculo com o prejuízo fiscal e a base negativa no limite estabelecido pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedentes os lançamentos de multas exigidas isoladamente nos valores de, respectivamente, R\$ 826.019,34 e R\$ 298.447,06. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fl. 290):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do autos de infração de multas exigidas isoladamente, de fls. 73/76 e 77/80, nos valores de, respectivamente, R\$ 826.019,34 e R\$ 298.447,06.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – Defis/RJ, que constatou, relativamente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2005, a falta de pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL incidentes sobre as respectivas bases de cálculo estimadas a partir da receita bruta e acréscimos e/ou de balanços de suspensão ou redução. Enquadramento legal: Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 111/135, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigado à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") com base nas regras fiscais próprias para determinação do Lucro Real. Assim, no ano calendário de 2005, assim como em anos anteriores, optou pelo regime anual de tributação, determinando, por seu turno, as antecipações mensais desses tributos com base em balancetes levantados para de suspensão e/ou redução, tal como lhe autoriza a legislação que rege os referidos tributos. As bases de cálculo mensais do Lucro Real e da CSLL, apuradas com base em balancetes levantados para suspensão e/ou redução, foram tempestivamente comunicadas à Receita Federal do Brasil ("RFB"), por meio do preenchimento e entrega da DIPJ do Exercício Financeiro 2006, Ano Calendário 2005.

3.2. Que segundo a Ficha 11 "*Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa*" e Ficha 16 "*Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa*", da DIPJ 2006 (2005), nos meses de janeiro a março foram apuradas os seguintes valores devidos de estimativa segundo a sistemática de suspensão e/ou redução:

Estimativas apuradas na DIPJ/2006 (em R\$)			
	Janeiro/2005	Fevereiro/2005	Março/2005
IRPJ	1.126.720,96	506.619,51	18.698,23
CSLL	406.339,55	183.103,02	7.451,36

3.3. Que reconhece a insuficiência dos recolhimentos das antecipações de IRPJ e de CSLL, contudo este reconhecimento é apenas parcial, pois discorda quanto às bases de cálculo adotadas para quantificação das Multas de Ofício Isoladas, vez que inadvertidamente adotou as bases de cálculo que não contemplavam as respectivas compensações de saldo de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da CSLL de períodos anteriores.

Alega que houve um erro de fato quando do preenchimento das Fichas 11 e 16 da DIPJ 2006 (ano-calendário de 2005), na medida em que imputou nas referidas fichas as bases de cálculo dos tributos antes de consideradas as compensações de Prejuízo Fiscal e Bases Negativas da CSLL apurados em períodos anteriores. Argumenta que não poderia ser imputada cobrança de Multa de Ofício Isolada sobre parcela de tributo apurada sobre base tributável inexistente, isto é, sobre as parcelas de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL legitimamente apurados em períodos anteriores e compensados com os lucros apurados nos meses de janeiro a março;

3.4. Que por mais de uma vez as bases de cálculo corretas, que consideram a compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de períodos anteriores, foram fornecidas em tempo hábil para conclusão satisfatória do procedimento de fiscalização. Em nenhum momento do procedimento de fiscalização se identificou a divergência entre as bases de cálculo apuradas com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, documentos tais que já estão nos autos, e as bases de cálculo indicadas na DIPJ;

3.5. Que, em regra, todo e qualquer lançamento tributário tendente a imputar a penalidade de multa de ofício, isolada ou não, pressupõe, necessariamente, que haja verificação prévia, por parte da agente fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, da composição (leia-se, lucro líquido, adições, exclusões e compensações) das bases de cálculo das antecipações mensais. Entretanto, alega que a devida diligência acerca da composição das bases de cálculo, no presente caso, infelizmente jamais ocorreu. Se tivesse sido levada a efeito pela fiscalização, fatalmente teria sido identificado o erro de fato cometido no preenchimento das Fichas 11 e 16 da DIPJ 2006 (2005), do qual não poderia resultar aplicação de qualquer penalidade;

3.6. Que para fazer prova da existência de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de períodos anteriores em montantes suficientes para compensações no limite de 30% das bases de cálculo apuradas nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2005, acosta aos autos cópia da DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004 (Doc. 06), em cujas Fichas 09 "Demonstração do Lucro Real" e 17 "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" estão demonstrados os montantes de R\$ 10.098.323,13 (dez milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos). Assim, observando-se o limite máximo de 30% dos lucros apurados nos meses de janeiro a março, dos saldos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL acumulados somente no ano-calendário de 2004, foram necessários apenas R\$ 1.989.646,43 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), estando comprovada a suficiência de saldo de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL para compensação dos lucros apurados nos meses de janeiro a março;

3.7. Que nem se alegue que o saldo remanescente (R\$ 8.108.676,70) já foi compensando em períodos subseqüentes, pois, conforme atestam as DIPJ's dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, teria encerrado todos os períodos apurando prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (Doc. 07), fato que, por si só, afasta qualquer suspeita de compensação subseqüente utilizando o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL remanescente do ano-calendário de 2004;

3.8. Que em face da doutrina e dos julgados proferidos pelo CARF, as Delegacias da Receita Federal de Julgamentos também vêm proferindo decisões no sentido de que os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL de períodos anteriores devem ser compensados quando do lançamento de ofício.

É o relatório.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos das multas exigidas isoladamente nos valores de, respectivamente, R\$ 826.019,34 e R\$ 298.447,06 (e-fl. 290), através do Acórdão n. 1243.647 - 6ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 2907 e ss), assim resumido em ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte e relativamente a qual foram efetuados pagamentos após a ciência do lançamento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

A falta de recolhimento de estimativas mensais enseja a imposição de multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor do pagamento que deixou de ser efetuado.

Devidamente cientificado do acórdão em 20/07/12 (fl. 302), o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em 16/08/12 (fls. 305/330), em que sustenta, em síntese:

- apurara as antecipações mensais com base em balancetes suspensão/redução, conforme comunicado à Receita Federal por meio da DIPJ 2006 (Fichas 11 e 16);
- reconheceu, por ocasião da impugnação, a insuficiência parcial das estimativas, tendo após a autuação realizado o que entendeu devido;
- teria cometido erro de fato por não considerar compensações a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, o que deve ser considerado sob pena de exação indevida;
- *“...ad argumentandum apenas para corroborar a impropriedade da decisão, que mantém cobrança das Multas Isoladas de IRPJ e CSLL na forma como lançada por meio dos AI's, deve-se destacar que, de acordo com as decisões exaradas por esse E. CARF posteriormente ao lançamento tributário, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de Multa Isolada de IRPJ e CSLL por falta de recolhimento de estimativa, quando se verifica a existência de Prejuízo Fiscal e BNCSLL, ao final do período-base”;*
- estaria equivocado o acórdão recorrido, vez que o livro Diário não se prestaria, para fins de conferir validade à apuração, à escrituração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL;
- decisões da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferidas em outubro e novembro de 2011, corroborariam o entendimento de que *“improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período”;*
- considerando a apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no ano-calendário 2004, no montante de R\$ 10.098.323,13, conforme DIPJ (Doc.06 da Impugnação), não se poderia falar em insuficiência de saldo a impedir as compensações pleiteadas;
- decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes fixariam que no lançamento de ofício a autoridade fiscal deve considerar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas (acórdãos nº 10195.889, 10516.530 e 10515.484), tese igualmente adotada em julgados de primeira instância.

Este CARF, através da Resolução n. 1103000.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 387 e ss), solicitou à Unidade de Origem confirmar se havia valores disponíveis a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores:

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) verifique, à luz da documentação acostada pelo sujeito passivo quando da impugnação, bem como à vista de seus sistemas de controle, se há valores disponíveis a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores;
- b) em caso afirmativo, confira se estão corretos os demonstrativos das apurações das estimativas de janeiro a março/05, elaborados pelo Recorrente no recurso voluntário, levando-se em consideração, na apuração das bases de cálculo, as compensações no limite de 30% (trinta por cento), conforme dispõe a legislação vigente;
- c) verifique se há entrega de DIPJ 2006 (AC 2005) retificadora, devendo ser anexada cópia integral aos autos;
- d) adote providências adicionais que possam contribuir para a solução da controvérsia;
- e) descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados;
- f) cientifique o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

A Unidade de Origem respondeu, através do Despacho de Diligência ao CARF – (e-fl. 866 e ss), em que confirma que há valores disponíveis a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores, no montante de R\$ 10.087.242,94.

A Recorrente apresentou manifestação (e-fls. 814 e ss), em que reitera os registros necessários para requerer a legitimidade da compensação dos prejuízos acumulados nas bases de cálculo dos balanços de redução das estimativas a pagar.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente deixou de recolher as estimativas mensais devidas do IRPJ e da CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2005 declaradas na DIPJ/2006, o que ensejou o lançamento da multa de ofício prevista no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/66:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

.....

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

.....

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

A Recorrente discorda quanto às bases de cálculo apuradas e sobre as quais incidiu a multa de ofício isolada. Requer a legitimidade da compensação dos prejuízos acumulados nas bases de cálculo dos balanços de redução das estimativas a pagar. A parcela contestada do lançamento diz respeito à apuração da base de cálculo das estimativas do IRPJ e da CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2005 que teriam sido declaradas com erro de fato na DIPJ/2006, uma vez que não teriam sido consideradas compensações de prejuízos e bases negativas da CSLL, parcelas que, se consideradas, reduziriam as bases de cálculo em 30%.

De acordo com o art. 35 da Lei nº 8.981/95 e arts. 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração anual do IRPJ e da CSLL se submetem aos recolhimentos mensais das estimativas determinadas sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos, podendo, entretanto, suspender ou reduzir o pagamento da estimativa se comprovar, mediante levantamento de balanços ou balancetes mensais, que o valor do imposto ou contribuição já pagos excede o valor devido, inclusive adicional, calculado com base no lucro real (ou lucro líquido ajustado, no caso da CSLL) do período em curso. Tais balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, segundo inciso I do art. 230 do RIR/99.

A determinação legal de observância das leis comerciais e fiscais no levantamento dos balanços ou balancetes de redução ou suspensão impõe que todas as regras de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devem ser seguidas, inclusive as relativas às compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, as quais são disciplinadas nos artigos 509 e 510 do RIR/99

Não há dúvidas que houve levantamento dos balanços ou balancetes de redução ou suspensão em relação aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2005, conforme ficha 11 e 16 da DIPJ Exercício 2006 (e-fls. 11 e 16). Observo que nestas fichas não há campo específico para a compensação de prejuízos de períodos anteriores, como o há para a apuração anual, Ficha 09-A, e-fl. 10, o que pode ter induzido a erro de fato o Recorrente, ao preencher o campo específico da base de cálculo com o valor prévio a compensação. Desta forma, infiro que o direito à compensação dos prejuízos, no limite de 30%, na base de cálculo do tributo a pagar estimado de cada balancete mensal (art. 510 do RIR/99), e da correspondente multa isolada, dependerá da aferição da disponibilidade do montante do prejuízo acumulado de períodos anteriores.

A Unidade de Origem confirmou, através do Despacho de Diligência ao CARF – (e-fl. 866 e ss), que havia valores disponíveis a título de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados em períodos anteriores, no montante de R\$ 10.087.242,94, e não R\$10.098.323,13.

Logo, deve-se reconhecer a legitimidade da compensação dos prejuízos acumulados, no limite de 30% da base de cálculo, nos balanços de redução para o cálculo das estimativas a pagar, base de cálculo da multas de ofício dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2005, no limite aferido na diligência, e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa